



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER:** N° 025/2019 GAB/PMA.  
**ASSUNTO:** Adesão a Ata de Registro de Preço n° 2018.006 – SEMCAT.PMA, nos termos da Lei n° 8.666/1993 e Decreto Municipal n° 11.698/2009  
**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito de Ananindeua.  
**PROCESSO:** n° 2019.11.236.PMA.GAB.PREFEITO

### **I – DO OBJETO**

Pretende o Gabinete do Prefeito, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço n° SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, nos termos da Lei n° 8.666/1993 e Decreto Municipal n° 11.698/2009, a contratação de empresa especializada no fornecimento de "**VALE COMBUSTÍVEL TIPO IMPRESSO**", conforme necessidade deste Gabinete Prefeito, conforme especificações descritas no Memorando n° 090/2019-GP.PMA e Termo de Referência.

### **II – DO MERITO**

Esclarece o Gabinete do Prefeito, que a contratação de empresa especializada na "**VALE COMBUSTÍVEL TIPO IMPRESSO**", conforme especificada no memorando 090/2019 e Termo de Referência, por meio de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preço n° SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, se faz necessária para atender as necessidades deste Gabinete.

Frisa-se, que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei n° 8.666/1993.

Salienta-se, que o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto n° 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

O Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 possibilita a extensão da utilização da ata de registro de preço de determinado órgão ou entidade da administração, por outro que não tenha participado da ata, criando então uma figura do "carona". A adesão a ata de registro de preço e tida como ato, por meio do qual um órgão ou ente da administração adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como se fosse sua.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

O caso "in concreto" evidencia que o Sistema de Registro de Preços nº SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, observa as exigências contidas no artigo 15, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13 acima elucidadas, assim como se encontra observadas no processo nº 2019.11.236.PMA.GAB.PREFEITO e disciplinado no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, parágrafos 5º, 6º e 7º, conforme memorando nº 090/2019-ADMIN/GAB, e ofício nº 1857/2019 - GAB, enviado ao senhor LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REAIS, SECRETARIO MUNICIPAL DA SEMUTRAN, no qual solicitamos autorização para a Adesão a Ata nº



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, e ofício autorizado pela SEMUTRAN e através do ofício nº 1858/2019–GAB a EMPRESA AMAZON CARD' S/S LTDA, vencedora da Ata de Registro de Preço nº 0 SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN autorizado e respondido através de ofício que manifesta interesse em fornecer os serviços e também a existência de dotação orçamentária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o consumo e R\$ 1.360,00 (hum mil, trezentos e sessenta reais) para o exercício de 2019 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o consumo e R\$ 6.800,00 (seis mil, oitocentos reais) para o exercício de 2020.

Por fim, verifica-se, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN é mais vantajosa para Administração Pública devida economicidade, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e a administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, opino pela Adesão a Ata de Registro de nº SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, para contratação de serviço empresa especializada em fornecimento de "**VALE COMBUSTÍVEL TIPO IMPRESSO**", conforme necessidade desta Gabinete do Prefeito de Ananindeua.

Assim sendo, face essas razões e o que mais consta nos autos, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela adesão a ata de Registro de Preço nº SRP.PP.2019.001.PMA.SEMUTRAN, com fulcro no Decreto nº 11.698/2009, em seu artigo 3º, destacando no que tange a adesão os parágrafos 5º, 6º e 7º.

Salvo Melhor Juízo, este é nosso **Parecer**.

Ananindeua-Pa, 29 de novembro de 2019.

**ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO**

Assessor Jurídico do GP/PMA

OAB/PA 25.124